



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Escola de Enfermagem de Manaus

Processo nº: 23105.007759/2023-45
Interessado: Escola de Enfermagem de Manaus

DESPACHO

Ao conselheiro Thayrone Jefté de Araújo Nery para emissão de parecer junto ao CONDIR.

Manaus, 20 de fevereiro de 2023.

SÁSKIA SAMPAIO CIPRIANO DE MENEZES

Diretora em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sáskia Sampaio Cipriano de Menezes, Diretor em exercício**, em 20/02/2023, às 13:17, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1372248** e o código CRC **52A626E6**.

Rua Terezina - Bairro Adrianópolis nº 495 - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 2002 ou 99142-6357
CEP 69057-070, Manaus/AM, eem@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.007759/2023-45

SEI nº 1372248



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Escola de Enfermagem de Manaus

Processo nº: 23105.007759/2023-45

Interessado: Escola de Enfermagem de Manaus

PARECER

Trata-se de recurso contra o resultado de prova didática, interposto por Normeíza Márcia Fonseca Barreto.

Aduz a recorrente, em suma, que a Banca Examinadora do processo seletivo regido pelo edital nº 003/2023 desrespeitou norma editalícia ao negar seu acesso à gravação das provas didáticas de terceiros candidatos e, por consequência, agiu em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, a Banca, quando da sua arguição, teria realizado apenas questionamentos estranhos ao conteúdo da aula proposta para a avaliação, exorbitando de sua função.

Em resposta, a Banca Examinadora aduz que a negativa de acesso à gravação das provas didáticas de outros candidatos seguiu orientação dada pela CCMS/EEM, que, com fulcro no art. 31, § 1º da Lei nº 12.527/2011, veda a disponibilização de informações pessoais relativas à imagem de terceiros, a não ser em hipóteses previstas legalmente ou quando expressamente autorizado pelas pessoas a que as informações se referirem.

No mais, afirma que a avaliação da candidata seguiu os critérios objetivos dispostos no Edital e nas demais normas de regência, explicitando analiticamente momentos da aula e afirmações da recorrente que serviram de fundamento à quantificação das suas notas específicas para cada item avaliativo da prova didática.

Do essencial, é o relatório, passo ao exame do mérito.

O cerne da presente controvérsia reside em decidir quanto à regularidade da negativa de disponibilização da prova didática de terceiros à ora recorrente e quanto à possibilidade de revisão das notas obtidas pela candidata na etapa de prova didática, pelo que divido o presente parecer em duas partes, a fim de melhor analisar cada um dos pontos controversos.

- **Da negativa de acesso à prova didática de terceiros**

O acesso à cópia digital da filmagem ou gravação da própria aula didática ou de terceiros, por parte de candidatos em processos seletivos, é conferido pelo item 8.12 do Edital Geral nº 080/2019, nos termos da Orientação Normativa nº 01/2017/GR.

O art. 13, IV da referida Orientação Normativa dispõe que “as informações pessoais restritas (relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem) só poderão ser disponibilizadas a terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem (...)”.

O art. 13, V, em suas alíneas, ainda faz a ressalva de que o consentimento expresso da pessoa a que se refere a informação não será exigido apenas quando for necessário para: prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou mentalmente incapaz, ou para tratamento médico; realização de estatísticas ou pesquisas científicas de evidente interesse público; cumprimento de decisões judiciais; defesa dos direitos humanos de terceiros ou proteção do interesse público geral e preponderante.

No presente caso, não se vislumbra qualquer das hipóteses excepcionais das alíneas do inciso V do art. 13 da IN 01/2017/GR, pelo que acertada a decisão da Banca Examinadora em não franquear o acesso à gravação da aula didática de terceiros, posto que se trata de informação pessoal de acesso restrito, sobretudo porque carrega dados sobre o grau de conhecimento, posicionamentos técnicos e práticos sobre determinados temas, erros cometidos etc. e outros aspectos que podem repercutir negativamente na imagem e na honra dos demais candidatos.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. DOCUMENTOS DE OUTROS CANDIDATOS. CARÁTER PESSOAL. LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O mandado de segurança é via adequada para veiculação de pretensão voltada à desconstituição de ato de autoridade reputado ilegal ou abusivo, características não evidenciadas pela negativa da autoridade impetrada quanto ao **acesso a prova de terceiros, que se revestem de privacidade, diante de seu caráter pessoal, cuja publicização depende de expressa autorização do interessado art. 31 da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011)**. 2. **A confirmação quanto à adequação dos critérios de avaliação das provas** realizada pelos impetrantes, reprovados na terceira etapa de concurso público, **deve ser aferida por outros meios, sem adentrar na esfera de direito alheio**. 3. Tendo sido deferida a liminar no início da lide, cujos efeitos foram exauridos, constata-se a configuração da situação de fato consolidada. 4. Nega-se provimento à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau, com a ressalva do ponto de vista da Relatora. (TRF-1 - REOMS: 10001720420184013823, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 08/07/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 10/08/2020 PAG PJe 10/08/2020 PAG) **(grifos nossos)**.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACESSO ÀS PROVAS DOS DEMAIS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO À PRIVACIDADE. ART. 31 DA LEI 12.527/2011. SENTENÇA CONFIRMADA. I - **O princípio constitucional da publicidade ao qual se submete a Administração Pública não autoriza a divulgação a terceiros dos documentos relativos às provas e avaliações de um candidato submetido a**

concurso público, os quais devem ser tratados como informações pessoais, tendo em vista que carregam dados sobre o grau de conhecimento adquirido, formação acadêmica, posicionamentos técnicos e práticos sobre determinados temas, erros cometidos, pontos omissos, entendimentos inapropriados e diversos outros aspectos que repercutem na honra e na imagem do candidato. II - **Nos termos do art. 31 da Lei 12.527/2011** (Lei de Acesso a Informação), **informações pessoais podem ser divulgadas mediante consentimento expresso da pessoa a que se referem** ou para os fins previstos no respectivo § 3º, hipóteses não verificadas nos presentes autos. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, Quinta Turma. AMS n. 0022880-53.2016.4.01.3300. Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE. Juiz Federal ILAN PRESSER (CONV.), em 12/02/2020. e-DJF1 02/03/2020) **(grifos nossos)**.

Nesse contexto, muito embora haja aparente conflito entre as disposições do Edital nº 080/2019 - que, de primeira leitura, aparente conferir um direito líquido e certo de acesso às gravações das provas didáticas dos próprios candidatos e de terceiros - e da IN nº 01/2017/GR - que limita o acesso a informações pessoais às hipóteses legalmente previstas ou quando houver expresso consentimento do titular das informações - **a melhor interpretação a ser dada aos dispositivos em comento é a de que a Administração confere o direito ao acesso às gravações de provas didáticas de terceiros apenas quando houver o expresso consentimento do titular das informações requeridas.**

Inexistindo prova do consentimento dos candidatos cujas provas didáticas são requeridas, não há, por parte da ora recorrente, direito ao acesso requerido e, portanto, não restou evidenciada a alegada afronta ao contraditório e à ampla defesa, sobretudo quando provado que a banca cedeu o acesso à gravação da prova didática da própria candidata, a fim de subsidiar o recurso de que ora se trata.

- **Da revisão das notas obtidas nos critérios de avaliação da prova didática**

De início, cumpre ressaltar que, em matéria de revisão de critérios de avaliação e correção de provas de concurso público, não compete ao órgão revisor substituir a banca examinadora para avaliar a resposta dada pelos candidatos e as notas a ela atribuídas (RE 632853, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral. Supremo Tribunal Federal).

Assim, o controle exercido sobre os atos avaliativos dos candidatos por parte de bancas examinadoras de concurso público admite revisão da avaliação apenas quando verificada a inobservância das regras previstas no edital ou quando aferida a ocorrência de flagrante ilegalidade por erro da Administração.

A natureza eminentemente discricionária da avaliação realizada durante a prova didática é evidenciada pelo próprio edital de regência do PSS, ao estabelecer como critérios a serem avaliados a capacidade de organizar e expor as ideias sobre o tema sorteado, a objetividade, o domínio do tema, a coerência entre o plano de aula e o desenvolvimento da aula e a adequação da exposição ao tempo previsto, sendo apenas este último de ordem objetiva.

A Banca Examinadora, portanto, possui ampla discricionariedade na quantificação das notas dos candidatos no que toca ao atendimento dos quesitos em avaliação, isto é, podendo dispor notas gradualmente crescentes de acordo com o nível de satisfação dos objetivos inerentes aos próprios quesitos ou, ao revés, dispor notas tarifadas entre os extremos possíveis (0,0 e 2,0), a seu critério, de acordo com a conveniência e oportunidade da adoção dessas condutas no contexto geral do desenvolvimento dos trabalhos durante a etapa de prova didática, desde que devidamente fundamentadas.

De análise das informações prestadas pela Banca Examinadora quanto à prova didática realizada pela recorrente, vê-se que os critérios avaliativos utilizados são relevantes e afins com o cargo de professor do magistério superior, sendo as notas finais cominadas com base na performance da recorrente durante o processo avaliativo, inclusive com a evidenciação de fatos objetivos ocorridos ao longo da prova, tais como: postura autocentrada na explanação do conteúdo, falta de coerência entre o plano de aula proposto e o desenvolvimento da aula, ausência de domínio técnico e científico, em nível suficiente, sobre o assunto a ser explanado etc., além do não atendimento do único critério de ordem integralmente objetiva: o tempo mínimo de aula, que deveria ter sido realizada entre 50 e 60 minutos, tendo a recorrente realizado apenas 38 minutos e 40 segundos.

Portanto, temos que a irresignação da recorrente não merece prosperar, visto que a Banca Examinadora agiu nos limites de sua discricionariedade ao avaliar a sua performance durante a aula expositiva, fundamentando as notas cominadas com base no ocorrido durante a aula em questão, inexistindo qualquer arbitrariedade, inclusive, na cominação de nota 0,0 para o quesito de adequação do conteúdo ao tempo de aula previsto, visto que este é de ordem objetiva e atendimento obrigatório – ou atendia-se aos 50 minutos mínimos ou não.

Desse modo, dada a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos e inexistindo indícios de teratologia na condução dos trabalhos avaliativos ou de flagrante ilegalidade – ônus que compete à recorrente, frise-se – não se vislumbra a possibilidade de anulação da prova da recorrente e tampouco a necessidade de alteração subjetiva da banca examinadora.

Ante o exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** à decisão da Banca Examinadora do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, Área de atuação em Enfermagem, regido pelo Edital nº 003/2023, acolhendo integralmente os esclarecimentos prestados e a decisão proferida e, por conseguinte, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso interposto por Normeíza Márcia Fonseca Barreto.

S.M.J., é o parecer.

Thayrone Jefté de Araújo Nery
Membro do CONDIR-EEM

Manaus, 22 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Thayrone Jefté de Araújo Nery**, **Assistente em Administração**, em 22/02/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1373044** e o código CRC **5A424DF1**.

Rua Terezina - Bairro Adrianópolis nº 495 - Telefone: (92) 3305-1181 / Ramal 2002 ou
99142-6357
CEP 69057-070, Manaus/AM, eem@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.007759/2023-45

SEI nº 1373044